



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004833-56.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ALTINO II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE e EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelada RENATA CARLA RIGO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004833-56.2024.8.26.0405.

Apelantes: Altino II Empreendimento Imobiliário Spe e Ekko Group Incorporações e Participações Ltda.

Apelada: Renata Carla Rigo.

Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral.

Origem: 3ª Vara Cível de Osasco.

Juíza de 1ª instância: Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero.

Voto nº 14.887.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Comando para complementação das custas recursais. Posterior pedido de gratuidade que foi indeferido. Preparo que acabou não sendo complementado, mesmo após o trânsito em julgado do recurso que manteve o indeferimento do benefício. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Honorários majorados. Apelo não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/173, não declarada (fls. 182), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) rescindir o *compromisso de venda e compra referente à unidade autônoma n.º 134, do empreendimento denominado Smart Flow, por culpa exclusiva das requeridas*; b) condenar os réus, de forma solidária: b.1) à restituição dos valores pagos e comissão de corretagem; b.2) ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos extrapatrimoniais.

Busca o polo passivo a reforma do *decisum* monocrático para que seja julgada improcedente a ação (fls. 185/203).

Determinada a complementação do preparo (fls. 221), pleiteou-se a concessão da gratuidade de justiça (fls. 226/227), indeferida às fls. 229.

O quadro foi mantido pelo colegiado no julgamento do agravo interno (fls. 710/712), sem que houvesse a devida complementação (fls. 715).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, os apelantes deixaram de complementar o preparo após o trânsito em julgado do recurso que manteve o indeferimento da justiça gratuita (fls. 714/715).

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Sucumbentes na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida – de modo solidário² – pelos requeridos para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

² CPC, art. 87, § 2º.

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.